



M E C / S E T E C

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO

C o n s e l h o D i r e t o r

RESOLUÇÃO CD Nº 19/2008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o reconhecimento interna corporis de títulos de pós-graduação stricto sensu outorgados por instituições estrangeiras.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO:

- I- o que consta do Processo nº 23046.003578/2008–52;
- II- a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III- o Decreto 94.664, de 23 de julho de 1987;
- IV- a Portaria 475, de 26 de agosto de 1987, que expede Normas Complementares para a Execução do Decreto nº 94.664/87;
- V- a Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE);
- VI- o Decreto, 5518 de 23 de agosto de 2005;
- VII- o Parecer CNE/CES nº 270/2007;
- VIII- as decisões do Conselho Diretor em sua reunião de 04/09/2008;

RESOLVE:

Art. 1º O reconhecimento *interna corporis* de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras a servidores docentes e técnico-administrativos efetivos desta Instituição far-se-á de acordo com esta Resolução.

§ 1º Não serão reconhecidos diplomas de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado obtidos em cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras diretamente ou mediante qualquer forma de associação

com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Art. 209 da Constituição Federal.

§ 2º Esta resolução não se aplica aos professores visitantes.

Art. 2º Os servidores docentes e técnico-administrativos deverão encaminhar à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) e à (GDP) Gerência de Desenvolvimento de Pessoas, respectivamente, o requerimento para reconhecimento *interna corporis* de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras.

Parágrafo único. Cabe à CPPD e à GDP disponibilizar o modelo de requerimento descrito no *caput* deste Artigo.

Art. 3º O processo deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos:

- I. diploma de pós-graduação, frente e verso, com tradução juramentada;
- II. reconhecimento e credenciamento do curso no país de origem, com tradução juramentada;
- II. dissertação ou tese.

§ 1º São necessárias cópias autenticadas dos documentos constantes nos Incisos I e II.

§ 2º O servidor deverá anexar ficha de qualificação funcional fornecida pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas do Cefetes contendo os possíveis afastamentos para capacitação.

§ 3º O diploma e os demais documentos só serão aceitos para iniciar o processo de reconhecimento se a sua autenticidade e sua validade foram atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.

§ 4º A cópia do diploma poderá ser substituída, provisoriamente, por atestado equivalente, pelo prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de solicitação do reconhecimento *interna corporis*.

- I. O atestado equivalente ao diploma deverá ser acompanhado da tradução juramentada e só será aceito para iniciar o processo de validação se a sua autenticidade e a sua validade foram atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.
- II. Em casos excepcionais, desde que justificados pelo servidor ou pelo setor de lotação, e após parecer da CPPD ou da GDP, o prazo de validade do reconhecimento de que trata o § 4º deste artigo poderá ser renovado por mais 1 (um) ano.

Art. 4º A análise da documentação apresentada e a emissão de parecer sobre a qualidade e compatibilidade do curso realizado com as atividades do servidor no Cefetes cabe à CPPD ou à GDP.

§ 1º A CPPD e a GDP poderão consultar a Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação:

- I. em caso de dúvidas sobre a validade ou autenticidade das informações apresentadas sobre o estabelecimento estrangeiro e o curso específico;
- II. sobre a equivalência do curso com os ofertados no Brasil;
- III. sempre que julgar necessário.

§ 2º A CPPD e a GDP poderão consultar o setor de lotação do servidor sobre a compatibilidade da dissertação de mestrado ou tese de doutorado com as atividades por ele desenvolvidas.

§ 3º A CPPD e a GDP poderão solicitar parecer circunstanciado ao setor pertinente sobre a qualidade da dissertação de mestrado ou a tese de doutorado com trabalhos equivalentes desenvolvidos no Brasil.

Art. 5º Após análise e parecer da CPPD ou da GDP o processo será encaminhado à CEPE, cuja decisão pautar-se-á nas informações constantes no processo.

Art. 6º O reconhecimento *interna corporis* terá validade de 2 (dois) anos.

§ 1º O interessado deverá, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, providenciar o reconhecimento nacional e o registro do seu título e apresentá-lo à CPPD ou à GDP, a contar da data da decisão da CEPE.

§ 2º Em casos excepcionais, desde que justificados pelo servidor ou pelo setor de lotação, e após parecer da CPPD ou da GDP, o prazo de validade do reconhecimento *interna corporis* poderá ser renovado por até dois anos.

Art. 7º Os prazos a que se referem o § 4º do Art. 3º e o Art. 6º serão controlados pela CPPD ou pela GDP.

Parágrafo único. Caso haja suspensão do reconhecimento *interna corporis*, os setores responsáveis deverão comunicar à GDP para que tome as devidas providências.

Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente à CPPD, no caso de docente, ou à GDP, no caso de servidor técnico-administrativo, o diploma homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogado o § 3º do Art. 1º da Resolução CD nº 32/2006 e as demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Para os processos abertos com base na Resolução CD 32/2006, a data inicial de contagem do prazo permanece inalterada.

JADIR JOSÉ PELA
Presidente do Conselho Diretor